

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC SP

Alini Eichemberger Lopes

TRANSAÇÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO TRIBUTÁRIO

SÃO PAULO

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC SP

Alini Eichemberger Lopes

TRANSAÇÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Tributário, sob a orientação da Professora Dra. Iris Vânia Santos Rosa

SÃO PAULO

2022

Banca Examinadora

---

---

---

Dedico este trabalho aos meus pais, Vanderlei Aparecido dos Santos Lopes e Valeria Eichemberger Lopes e a toda a minha família, pois sem o apoio, carinho e dedicação, não seria possível concluir mais uma de grande importância em minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois nada acontece sem que seja de sua vontade.

Agradeço aos meus pais, familiares e amigos que muito colaboraram nessa árdua jornada.

Agradeço à orientadora, Professora Dra. Iris Vânia Santos Rosa, por todo auxílio e empenho no decorrer do presente trabalho.

Agradeço aos demais Mestres da Instituição, que muito contribuíram com seus ensinamentos, experiências e principalmente, com seus exemplos de caráter e profissionalismo.

Agradeço aos amigos e companheiros de trabalho com quem pude contar durante a elaboração do trabalho.

*Existem muitas hipóteses em ciência que estão erradas. Isso é perfeitamente aceitável, eles são a abertura para achar as que estão certas. (Carl Sagan).*

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal confrontar as modalidades de extinção do crédito tributário com o instituto da transação tributária, recentemente disciplinado, percorrendo a linha cronológica desde a concepção do tributo até sua extinção. Merece destaque o conflito de classificação do instituto como modalidade de extinção do crédito tributário ou hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O tema se apresenta com bastante relevância, vez que têm proporcionado certa modificação na conduta entre o Fisco e o contribuinte, justificando às adequações do direito, que se modifica mediante a evolução social. Merece especial atenção o fato de que o instituto da transação propõe concessões mútuas entre as partes, destacando benefícios fiscais como a redução de multas e juros, bem como no tocante ao prazo, vez que, atualmente, as portarias regulamentadoras da transação disponibilizam prazo majorado para pagamento do débito tributário. O trabalho tem como base literatura e doutrinas técnicas bem como, consulta às leis e portarias, com ênfase na legislação federal, visto que de maior destaque no tocante à instituição de normas regulamentadoras.

**Palavras-chave:** transação tributária; extinção do crédito tributário; suspensão da exigibilidade; pagamento;

## ABSTRACT

The main objective of the present study is to compare the ways of extinguishing the tax credit with the recently disciplined institution of the tax transaction, following the timeline from the conception of the tax to its extinction. It is worth highlighting the conflict of classification of the institution as a way of extinguishing the tax credit or the possibility of suspending the enforceability of the tax credit. The subject is very relevant since it has provided some modification in the conduct between the tax authorities and the taxpayer, justifying the adequacies of the law, which is changed through social evolution. Particular attention should be paid to the fact that the transaction institution proposes mutual concessions between the parties, highlighting tax benefits such as the reduction of fines and interest, as well as with respect to the deadline, since, currently, the regulatory decrees of the transaction provide an increased term for payment of the tax debt. The work is based on literature and technical doctrines, as well as consulting laws and ordinances with emphasis on federal legislation, since the latter has greater prominence on the establishment of regulatory standards.

**Key-words:** Tax transaction; extinction of the tax credit; suspension of enforceability; payment

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ART - Artigo
- CTN - Código Tributário Nacional
- ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
- ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
- IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano
- IPVA - Imposto sobre Propriedade De Veículos Automotores
- FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
- PAES - Parcelamento Especial
- PERT - Programa Especial De Regularização Tributária
- PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
- REFIS - Programa De Recuperação Fiscal
- RMIT - Regra Matriz de Incidência Tributária
- RFB - Receita Federal do Brasil

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. TRIBUTO</b> .....	<b>12</b>
2.1. CONCEITO DE TRIBUTO .....	12
<b>3. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA</b> .....	<b>14</b>
3.1 CRITÉRIOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA .....	14
<b>4. FATO GERADOR</b> .....	<b>16</b>
<b>5. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	<b>17</b>
<b>6. LANÇAMENTO</b> .....	<b>18</b>
6.1. MODALIDADES DE LANÇAMENTO .....	18
<b>6.1.1. Lançamento Por Ofício</b> .....	<b>19</b>
<b>6.1.2. Lançamento Por Declaração</b> .....	<b>19</b>
<b>6.1.3. Lançamento Por Homologação</b> .....	<b>20</b>
<b>7. CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>21</b>
<b>8. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>22</b>
<b>9. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>24</b>
9.1. PAGAMENTO .....	25
9.2. COMPENSAÇÃO .....	26
9.3. REMISSÃO .....	26
9.4. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .....	27
<b>9.4.1. Decadência</b> .....	<b>27</b>
<b>9.4.2. Prescrição</b> .....	<b>28</b>
9.5. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA .....	28
9.6. PAGAMENTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO	29
9.7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO .....	30
9.8. DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL .....	30
9.9. DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO .....	31
9.10. DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS .....	31
9.11. TRANSAÇÃO .....	31
<b>10. O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO</b> .....	<b>33</b>
10.1. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS .....	33
<b>10.1.1. Princípio da indisponibilidade</b> .....	<b>34</b>

<b>10.1.2. Princípio Da Supremacia Do Interesse Público Sobre O Particular</b> .....	<b>34</b>
<b>10.1.3. Princípio Da Legalidade</b> .....	<b>35</b>
<b>10.1.4. Princípio Da Igualdade</b> .....	<b>36</b>
<b>10.1.5. Princípio Da Capacidade Contributiva</b> .....	<b>36</b>
10.2. A LEI DA TRANSAÇÃO .....	37
10.3. ASPECTOS GERAIS DA TRANSAÇÃO .....	38
<b>10.3.1. Modalidades</b> .....	<b>39</b>
<b>10.3.2. Vedações</b> .....	<b>40</b>
<b>10.3.3. Obrigações do Contribuinte</b> .....	<b>41</b>
<b>10.3.4. Concessões</b> .....	<b>41</b>
10.4. TRANSAÇÃO NA PRÁTICA .....	42
<b>11. TRANSAÇÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>43</b>
<b>12. CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O direito se apresenta em constante modificação, diante da necessidade de acompanhar o ritmo de evolução da sociedade, para regular de forma adequada as relações sociais.

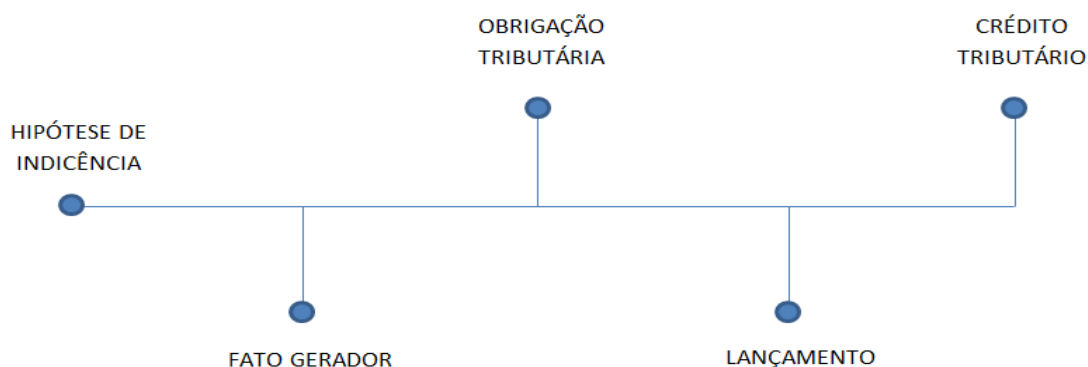
Neste sentido, o presente estudo tem como escopo abordar o instituto da transação tributária, recentemente disciplinado, apesar de estar previsto no Código Tributário Nacional desde 1966, consoante o artigo 171 do referido diploma legal.

A discussão pretende abordar o conflito da classificação do instituto como forma de extinção do crédito tributário ou hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, para tanto, será realizada uma explanação simplificada acerca da constituição do crédito para, posteriormente, direcionar o estudo para as modalidades de extinção, com ênfase da transação.

Diante da recente regulamentação promulgada, referido estudo consubstancia sua importância na medida em que se tornou ferramenta de grande relevância para a arrecadação tributária, vez que proporciona ao Fisco elevado grau de recuperabilidade de créditos, todavia, se mostra inadequada como modalidade de extinção, haja vista que se trata de um meio para um fim.

## 2. TRIBUTO

Antes de avançar ao tema principal, no tocante às formas de extinção do crédito tributário, necessário se faz compreender a origem da obrigação tributária. Neste sentido, é possível afirmar que esta se constitui através de uma série de fatos cronológicos, podendo equiparar-se, para fins didáticos, a uma linha do tempo imaginária, para facilitar o entendimento de como o tributo surge e se extingue, na ordem hipótese de incidência, fato gerador, obrigação tributária, lançamento, crédito tributário e, por último, extinção do crédito.



Desta forma, seguindo a ordem cronológica dos fatos, é necessário estabelecer o conceito de tributo para compreender a relação jurídica tributária.

### 2.1. CONCEITO DE TRIBUTO

No Brasil, a palavra tributo é naturalmente relacionada à compulsoriedade de entregar ao Estado, em virtude de lei, parte da receita dos contribuintes, sem que haja diretamente contraprestação determinada ou finalidade prevista.

Não obstante, para os estudiosos da língua portuguesa, há também outros significados, sendo estes, históricos ou não, quando do emprego do termo, podendo ser utilizado em diversas ocasiões, a saber:

Tributo<sup>1</sup>

1 HIST, ANT Imposto que um Estado dependente pagava a outro que o dominava.

2 HIST Durante o Império Romano, imposto que era pago pelas províncias imperiais a Roma.

3 Imposto de caráter compulsório que a população paga ao Estado por serviços e mercadorias.

4 FIG Aquilo que se é obrigado a fazer ou se concede por necessidade, obrigação ou dever moral: “[...] entrega ao Bom Jesus o trabuco famoso, tendo da coronha alguns talhos de canivete lembrando o número de mortes cometidas. Sai desapertado de remorsos, feliz pelo tributo que rendeu” (SER).

5 Ato público ou preito que se faz a alguém para revelar admiração e respeito; homenagem: A universidade rendeu um tributo a seu fundador, com a presença de várias autoridades.

Na acepção jurídica do termo, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, o Código Tributário Nacional (CTN), prescreve, em seu artigo 3º, o conceito fixo de tributo, conforme transcrito abaixo:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua Sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

E ainda, conforme os ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup>, o tributo constitui palavra ambígua que pode denotar distintos conjuntos de entidades, tais como a relação jurídica, direito subjetivo, dever jurídico, quantia em dinheiro, norma jurídica e, como prefere o Código Tributário Nacional, a relação jurídica, o fato e a norma que juridiciza o fato.

Portanto, muito embora haja diversas formas para conceituar o termo, a depender das significações, do conteúdo fático e da aplicação da palavra, para fins de estudo, será utilizada a definição jurídica de “tributo”, fixada no CTN, conforme acima descrito, sendo o tributo objeto da obrigação tributária, originado da relação jurídica, entre sujeito passivo e sujeito ativo, a partir da ocorrência do fato gerador, conforme será demonstrado adiante.

<sup>1</sup> TRIBUTO. In: MICHAELIS, Dicionário Online Michaelis. 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=tributo/>>. Acesso em: 10/03/2022.

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método** - 3ª Edição. São Paulo. Editora Noeses, 2009. Pag. 396.

### 3. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Em conformidade com o ordenamento jurídico, tem-se que o tributo apenas poderá ser exigido por força de lei e, portanto, para que este seja instituído, é necessário descrever em quais situações incidirá a cobrança tributária.

É a chamada hipótese de incidência tributária, sendo essa a descrição hipotética de um fato previsto a partir de situações cotidianas da vida real que, a partir de sua realização se torna tributada ou passível de incidência tributária.

Nas palavras Paulo de Barros Carvalho<sup>3</sup> a hipótese de incidência “há de significar, sempre, a descrição normativa de um evento que, concretizado no nível das realidades materiais e relatado no antecedente da norma individual e concreta, fará irromper o vínculo abstrato que o legislador estipulou na consequência”. Ressalta-se ainda que não basta a descrição simples de um fato, há de ser um fato jurídico imponible, vez que, apenas esse estará passível de sofrer imposições e poderá irradiar efeitos no campo do direito, ligado diretamente à instituição do tributo.

Em síntese, a hipótese de incidência é uma descrição legal, de uma situação abstrata cotidiana da vida real, classificada como tributada ou passível de tributação, que antecede o nascimento da obrigação tributária, através da ocorrência do fato gerador, determinando como consequência, a obrigação tributária

Salienta-se que o legislador disciplina sempre normas de conduta positivas e concretas aliadas à capacidade econômica do contribuinte, como signo presuntivo de riqueza, para fins de incidência tributária, tais como renda e patrimônios, vez que será necessário dispor de meios financeiros para cumprir com a obrigação imposta.

#### 3.1. CRITÉRIOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Ainda consubstanciado nos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, a norma jurídica carece de uma estrutura mínima, mas completa, chamada de mínimo irreduzível de manifestação do deontico, a qual apresenta um antecedente,

---

<sup>3</sup>CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário** - 24ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012. Pag. 314.

denominado de hipótese, cuja efetiva ocorrência no mundo fenomênico dará ensejo a uma consequência, sendo essa uma relação jurídica vinculando dois sujeitos do direito.

Paulo de Barros Carvalho apresentou sofisticada criação doutrinária visando simplificar a análise do tributo de acordo com suas características essenciais, chamada de “Regra Matriz de Incidência Tributária”.

A Regra Matriz de Incidência Tributária (RMIT) possibilita definir o nascimento da relação jurídico-tributária a partir da análise de cinco critérios de identificação, separados em antecedente e consequente, que permitem reconhecer a obrigação tributária toda vez que o fato jurídico ocorrer no mundo fenomênico.

Constam, no antecedente, três critérios identificadores do fato, descritos como critério material, critério espacial e critério temporal e, no consequente, apenas dois critérios, denominados pessoal e quantitativo.

Com relação ao antecedente, que descreve a situação hipotética, tem-se que o critério material é a essencialidade do fato descrito na hipótese de incidência. É o verbo e seu complemento que delimita o fato que dará insurgência à obrigação tributária. O critério temporal indica o exato momento em que o fato impositivo ocorre. Por fim, o critério espacial, delimita o espaço físico territorial, onde a obrigação tributária será exigida, determinando o âmbito de vigência da norma.

Neste passo, o consequente da regra-matriz de incidência tributária, determinará, após a ocorrência do fato gerador, os critérios, pessoal, que consiste em relacionar os sujeitos passivo (contribuinte) e ativo (Fisco) da obrigação tributária, bem como o critério quantitativo, fixando os parâmetros necessários para identificação do valor do tributo, a partir da base de cálculo e alíquota, comandando os direitos e obrigações advindas com a subsunção do fato à norma.

#### 4. FATO GERADOR

A teor do conceito de fato gerador há várias concepções do termo, previstas em diferentes artigos do CTN bem como, no tocante às acepções exauridas pela doutrina.

Todavia, para fins didáticos, no presente estudo, o termo “fato gerador” será utilizado como indicativo que ocorrência fática que se subsume à hipótese de incidência tributária, originando o nascimento da obrigação.

Importante compreender a distinção entre hipótese de incidência e fato gerador, vez que, enquanto um descreve situações abstratas, o outro consiste na ocorrência real do fato no mundo jurídico, ou seja, o fato gerador é a ocorrência do fato imponível, conforme descrito na lei, dando origem a relação jurídico tributária entre o contribuinte e o Fisco.

Paulsen<sup>4</sup> assim sintetiza:

“O fato gerador é a própria situação que, ocorrida, atrai a incidência da norma.

Portanto, em conformidade com a análise oriunda da estrutura determinada na RMIT, é a partir da ocorrência do fato gerador que a norma descrita no antecedente, passa a ter efeitos jurídicos, com a consequência da obrigação tributária.

---

<sup>4</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário** – Completo – 4ª Edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2011. Pag. 136.

## 5. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A obrigação tributária tem origem quando da ocorrência do fato gerador e consiste em relação jurídica, entre sujeito ativo e passivo, tendo como objeto o pagamento do tributo.

Enquanto relação jurídica de cunho patrimonial (envolvendo um sujeito ativo, titular do direito subjetivo de exigir a prestação, e um sujeito passivo, cometido do dever de cumpri-la) é nexó lógico que se instala a contar de um enunciado factual, situado no conseqüente de uma norma individual e concreta, juntamente com a constituição do fato jurídico tributário descrito no suposto da mesma norma. A edição dessa regra, como norma válida no sistema positivo, tem o condão de introduzir no ordenamento dois fatos: o fato jurídico tributário (fato gerador) e o fato relacional que conhecemos por “relação jurídica tributária”<sup>5</sup>.

Com o nascimento da relação jurídica entre os sujeitos, a partir da ocorrência do fato gerador, o contribuinte (sujeito passivo) fica obrigado a satisfazer a obrigação tributária devida ao sujeito ativo, através do pagamento do tributo. Neste sentido, a fim de melhor elucidar a relação jurídica, Paulo de Barros Carvalho<sup>6</sup> define como *crédito tributário* o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo (Fisco) de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir o objeto prestacional, representado por uma importância em dinheiro. Por fim, insta mencionar a prescrição legal do termo “crédito tributário”, conforme inserida no artigo 139, do CTN, que assim dispõe:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Desta forma, é possível afirmar que a obrigação tributária é a relação jurídica entre Fisco e contribuinte, cujo objeto é o dever de pagar tributo, tendo como nexó a prática de ato descrito na hipótese de incidência, caracterizado como fato gerador.

---

<sup>5</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método** - 4ª Edição. São Paulo. Editora Noeses, 2011. Pag. 496.

<sup>6</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método** - 4ª Edição. São Paulo. Editora Noeses, 2011. Pag. 499.

## 6. LANÇAMENTO

Previsto no capítulo II – Constituição do Crédito Tributário, o conceito de lançamento assim está disposto no artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Apesar dos entendimentos doutrinários não serem pacíficos quanto à natureza jurídica do lançamento, vez que se trata de tema tão controverso, este não será objeto de estudo neste momento, vez que, se trata apenas de uma elucidação, para melhor compreensão do tópico principal.

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho<sup>7</sup>, lançamento é a norma individual e concreta que constitui a relação jurídica tributária.

Em breve síntese, a hipótese de incidência acrescida da ocorrência do fato gerador, dá ensejo à obrigação tributária que, por sua vez, a partir do lançamento, dá origem ao crédito tributário. O tributo apenas poderá ser cobrado após a sua constituição definitiva, ou seja, a partir do lançamento.

### 6.1. MODALIDADES DE LANÇAMENTO.

O lançamento é, como diz o artigo 142 do CTN<sup>8</sup>, ato privativo da autoridade fiscal. Isto porque é um modo de formalização do crédito tributário que é feito

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário** - 18ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2007.

<sup>8</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

independentemente de reconhecimento do débito pelo contribuinte e mesmo contrariamente ao entendimento deste<sup>9</sup>.

O CTN especifica que o lançamento pode ser feito por três modalidades diferentes, a saber, lançamento por declaração, artigo 147<sup>10</sup> do CTN, lançamento de ofício, artigo 149<sup>11</sup> do CTN e lançamento por homologação, artigo 150<sup>12</sup> do CTN.

#### 6.1.1. Lançamento Por Ofício

Diferente das outras modalidades, o lançamento de ofício consiste na constituição do crédito tributário através do ato realizado exclusivamente pelo fisco, sem que o contribuinte tenha prestado informações, apurado e pago o tributo. O Fisco apurado o valor, pratica o lançamento e notifica o contribuinte para que efetue o pagamento.

Os tributos IPVA (imposto sobre propriedade de veículos automotores) e IPTU (imposto predial e territorial urbano) são exemplos claros de lançamento por ofício, haja vista que a Secretaria da Fazenda apura o tributo, emite a cobrança e notifica o contribuinte acerca do pagamento em seu respectivo vencimento, sem que haja interação entre os sujeitos.

#### 6.1.2. Lançamento Por Declaração

Nesta modalidade o contribuinte é o responsável por fornecer elementos e informações ao fisco, através de declarações, que permitam a devida apuração do crédito tributário para que o fisco efetive o lançamento. O dever do contribuinte é

---

<sup>9</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário** – Completo – 4ª Edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2011. Pag.169.

<sup>10</sup> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

<sup>11</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos.

<sup>12</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

limitado a prestar informação e aguardar notificação quanto ao valor que deve ser pago a título de tributo.

Os impostos mais comuns lançados por homologação são ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação) e ITBI (imposto sobre a transmissão de bens imóveis).

### 6.1.3. Lançamento Por Homologação

Nesta modalidade o contribuinte tem um papel mais ativo visto que além de apurar, o tributo este também tem o dever de pagar o débito de forma antecipada, cabendo, posteriormente, ao fisco apenas o dever de confirmar se tal apuração foi feita de forma correta, o que ocorre mediante à homologação, podendo esta ser expressa ou tácita. Veja-se que neste caso o crédito tributário resta consolidado independente de qualquer ato do fisco cabendo a este apenas verificar a veracidade da apuração feita pelo contribuinte, através da homologação. Ressalta-se que, em havendo divergência entre apuração e valor pago, caberá à autoridade administrativa efetivar o lançamento de ofício.

Oportuno dizer que parte da doutrina compreende que esta modalidade é uma forma de auto lançamento pelo contribuinte, vez que a homologação pode ocorrer de forma tácita, a partir do decurso de prazo para homologação, sem que o fisco tenha praticado qualquer ato de lançamento ou seja sem que o fisco tenha constituído o crédito nos termos do artigo 142 do CTN.

A título exemplificativo de lançamento por homologação tem-se o Imposto de Renda, o qual o próprio contribuinte apura e paga o tributo, para que o Fisco pratique a homologação posteriormente.

## 7. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme prescrição legal do artigo 139, do CTN, “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

Todavia, tal definição abriga algumas críticas, vez que, para alguns doutrinadores, o crédito decorre da obrigação “tributária”, podendo essa ser principal ou acessória e, tal conceito, poderá confundir os conceitos de tributo e multa.

Há ainda, mesmo que de forma oculta, a diferença implícita entre crédito tributário e obrigação tributária, vez que se um é decorrente de outro, não podem ser idênticos.

Alguns doutrinadores ensinam que a obrigação e o crédito tributário, embora distintos, surjam concomitantemente, vez que, a obrigação vincula as condições do dever jurídico, vinculando credor e devedor à uma prestação pecuniária e, portanto, a um respectivo crédito.

Todavia, há de se observar as diferenças das duas expressões, vez que, *crédito tributário* pressupõe certeza e liquidez, diante da verificação de ocorrência do fato gerador, indicando a relação obrigacional, entre sujeitos e a apuração do valor devido.

Paulsen<sup>13</sup> leciona que “enquanto a obrigação tributária surge com o fato gerador (art. 113<sup>14</sup>, § 1 CTN), o crédito tributário só se considera constituído com a produção do ato que formaliza sua existência e lhe dá exigibilidade”, ou seja, a constituição do crédito ocorre apenas após o lançamento.

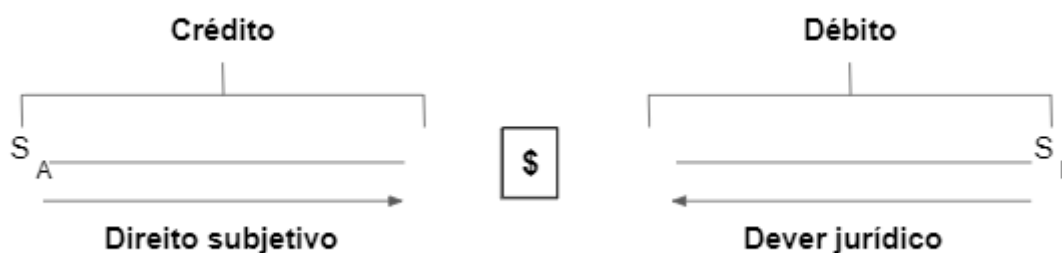
---

<sup>13</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário** – Completo – 4ª Edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2011. Pag.165.

<sup>14</sup> Art. 113. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

## 8. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Devidamente constituído o crédito tributário, o sujeito ativo se torna detentor do crédito, adquirindo o direito subjetivo de postular o objeto, enquanto o sujeito passivo se torna o devedor e, portanto, carrega o dever jurídico de satisfazer o direito de outrem, conforme figura<sup>15</sup> abaixo.



Em outras palavras, a partir da constituição do crédito tributário, o sujeito ativo tem o direito de exigir a obrigação do sujeito passivo, vez que o crédito se tornou exigível.

No plano prático, quando o contribuinte deixa de pagar o tributo, o Fisco tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária, através de ação de cobrança ou outra medida que se demonstre eficaz, desde que, dentro dos ditames legais.

Na acepção jurídica, “por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas todas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário”<sup>16</sup>.

Todavia, o ordenamento jurídico prevê situações em que a exigibilidade do crédito deverá ser suspensa temporariamente, conforme dicção do artigo 151 do CTN.

<sup>15</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário** - 24ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012. Pag.527.

<sup>16</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário** - 24ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012. Pag.514/515.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Veja-se que com exceção da moratória e do parcelamento (incisos I e VI), as demais hipóteses estão vinculadas à discussão entre sujeitos ativo e passivo, quanto ao crédito tributário, vez que o lançamento pressupõe os atributos de legitimidade, exigibilidade, certeza e liquidez, que podem ser objetos de controvérsia jurídica e, portanto, deve o crédito ser suspenso até que a lide seja solucionada.

Merece atenção ao conceito, vez que a suspensão não abarca ao crédito, mas tão somente a exigibilidade, ou seja, fica suspenso o direito de exigir o pagamento do tributo.

## 9. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Superadas todas as fases até a efetiva constituição do crédito tributário e, feitas as devidas considerações, há de se discorrer sobre a fase final da relação jurídica, qual seja a extinção do crédito, vez que o objetivo é extinguir-se através satisfação do crédito, não podendo perdurar *ad aeternum*<sup>17</sup>.

Neste sentido, o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 156 as chamadas hipóteses de extinção do crédito tributário, elencando onze modalidades distintas de extinção, assim previstos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Nas lições de Paulsen<sup>18</sup>, “*o crédito se extingue quando for:*

- **Satisfeito** mediante pagamento, pagamento seguido de homologação, nos casos dos tributos sujeitos por homologação, compensação, conversão em renda de valores depositados ou consignados ou dação em pagamento de bens imóveis na forma e nas condições estabelecidas por lei ( incisos I, II, VI, VII, VIII e XI), ainda que mediante a transação (inciso III);

<sup>17</sup> AD AETERNUM: In: MICHAELIS, Dicionário Online Michaelis. 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/palavra/W18k/ad%20aeternum/>>. Acesso em: 10/03/2022.

<sup>18</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário – Completo – 4ª Edição**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2011. Pag.187).

- **Desconstituído** por decisão administrativa ou judicial (incisos IX e X);
- **Perdoado** (inciso IV: remissão)
- **Precluso** o direito do Fisco de lançar ou de cobrar o crédito judicialmente (inciso V: decadência e prescrição).

Oportuno mencionar que a doutrina aventa algumas teses acerca da taxatividade ou não do rol determinado no artigo 156, do CTN, ressaltando ainda o entendimento do Luciano Amaro, segundo o qual “O rol do artigo 156 não é taxativo. Se a lei pode o mais (que vai até o perdão da dívida tributária) pode também o menos que é regular outros meios de extinção do dever de pagar tributo. Um exemplo, é a dação em pagamento. Outro que sequer necessita de disciplina específica na legislação tributária, é a confusão que se dá quando se acumulam (ou se confundem) na mesma pessoa, a condição de credor e de devedor da mesma obrigação (artigo 1049). Há ainda a novação.”<sup>19</sup>

Todavia, para fins didáticos, será utilizado apenas o rol do artigo 156 do CTN, visto que contempla as informações necessárias para melhor desenvolvimento da acepção da transação tributária.

Não obstante, para melhor elucidação, cada hipótese será analisada brevemente, destacando, por último, a hipótese de extinção por transação.

### 9.1. PAGAMENTO

O pagamento é a modalidade mais efetiva e comum de extinção do crédito tributário, partindo da premissa que a obrigação da relação jurídica consiste pura e simples, no dever de pagar tributo, respeito o prazo estabelecido, ressaltando a previsibilidade do artigo 161 do CTN, para os casos de inadimplemento, devendo o débito ser acrescido de juros, sem prejuízo à aplicação de multa punitiva.

Para Eduardo Saggab<sup>20</sup> “é modalidade direta de extinção do crédito tributário, prescindido de autorização por lei”

---

<sup>19</sup> AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro** - 2ª Edição. Editora Saraiva, 1998, pág. 367/368).

<sup>20</sup> SABBAG, Eduardo de Moraes - **Manual de direito tributário** - 3ª edição. Editora Saraiva, 2011. Pág. 860.

O CTN disciplina de forma, diversos artigos para regulamentar o pagamento do tributo.

Tem-se, portanto, que a partir da constituição definitiva do crédito tributário, com o pagamento integral do tributo, a obrigação do sujeito passivo está cumprida perante o sujeito ativo, com a consequente extinção do crédito tributário.

## 9.2. COMPENSAÇÃO

A compensação ocorre quando o sujeito passivo (contribuinte) da obrigação possui crédito com um sujeito ativo (Fisco), sendo ambos, ao mesmo tempo, credor e devedor, de forma que os créditos se extinguem simultaneamente, no limite de seu débito, conforme procedimento previsto pelo ordenamento jurídico.

Ressalta-se que todos os dispositivos legais devem ser observados para que a compensação seja feita de maneira correta e adequada, vez que o CTN traz em seu dispositivo, vedações quanto às situações em que a compensação não pode ser realizada, sendo certo que a autoridade administrativa somente estará autorizada a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, não podendo ser objeto de discussão entre os sujeitos da relação jurídica.

## 9.3. REMISSÃO

Consoante o significado da palavra, remissão pode ser indulgência, misericórdia, perdão, dentre outros. Para o direito tributário, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, tem-se que a remissão é o perdão, total ou parcial do crédito tributário. A teor do artigo 172<sup>21</sup> do CTN, a autoridade administrativa será autorizada a perdoar o débito, observados os requisitos descritos nos respectivos incisos, devendo a decisão ser fundamentada.

Portanto, a partir do ato da autoridade administrativa, quando concedida, a remissão extingue a obrigação tributária.

---

<sup>21</sup> Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo.

#### 9.4. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Embora elencados no mesmo inciso, a prescrição e a decadência são institutos diversos e o marco inicial da contagem dos prazos é motivo de grande discussão e divergência entre os doutrinadores.

##### 9.4.1. Decadência

O instituto da decadência consiste na perda superveniente do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, a partir do lançamento, em virtude do lapso temporal.

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho<sup>22</sup>, o efeito extintivo previsto é o do desaparecimento do direito da Fazenda, consistente em exercer sua competência administrativa para constituir o crédito tributário. Reconhecido o fato da decadência, sua eficácia jurídica será a de fulminar a possibilidade de a autoridade administrativa competente a realizar o ato jurídico-administrativo do lançamento.

Quanto à contagem do prazo para tributos cujo lançamento se dá por ofício ou declaração, há previsão legal no CTN, e ocorre de duas formas: (i) o decurso de prazo decadencial de 05 anos, contar-se-á, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, § único do CTN<sup>23</sup>), ou (ii) contado da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (173<sup>24</sup>, II do CTN).

Para tributos cujo lançamento ocorre por homologação o prazo decadencial está previsto no artigo 150<sup>25</sup>, § 4º do CTN, dispondo o prazo de 05 anos a contar da

---

<sup>22</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método** - 4ª Edição. São Paulo. Editora Noeses, 2011. Pág.567.

<sup>23</sup> Art. 173. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

<sup>24</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

<sup>25</sup> Art. 150. § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ocorrência do fato gerador.

#### 9.4.2. Prescrição

Diferente da decadência, onde está precluso o direito de lançar e, portanto, constituir o crédito tributário, a prescrição consiste na perda do direito do Fisco de cobrar o crédito, assim previsto no artigo 174 do CTN<sup>26</sup>.

Com o lançamento eficaz, quer dizer, adequadamente notificado o sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução). Fluindo esse período de tempo, sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição<sup>27</sup>.

Em síntese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do lançamento com a regular notificação ao devedor para cumprimento da obrigação (pagamento do tributo).

Dado o lapso temporal, sem que o Fisco tenha iniciado a ação de cobrança para satisfação do crédito tributário, tem-se a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN.

A título de curiosidade, a doutrina traz diversas reflexões e críticas acerca do marco temporal referente à contagem do prazo prescricional, todavia, tais considerações não serão abordadas no presente estudo, bastando compreender que a prescrição consiste na preclusão do direito de o fisco cobrar o tributo, ante sua própria inércia, dado determinado lapso temporal e, portanto, se torna extinto o crédito, vez que não pode mais ser exigido.

---

<sup>26</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

<sup>27</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método** - 4ª Edição. São Paulo. Editora Noeses, 2011. Pág. 582).

### 9.5. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Conforme descrito no artigo 151, inciso II do CTN<sup>28</sup>, o depósito do montante integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Este pode ser promovido tanto no curso do processo administrativo, visando evitar a atualização monetária enquanto aguarda decisão definitiva quanto ao objeto em discussão, quanto no curso do processo judicial, sendo que, nesse caso, o depósito visa impedir a ação de cobrança (caso ainda não ajuizada) e suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em qualquer das situações, quando a decisão proferida for desfavorável ao depositante, sendo esse vencido na discussão, o depósito é convertido em renda em favor do sujeito ativo e, quando efetivado, extingue o dever jurídico, colocando fim a relação jurídica e a obrigação tributária.

### 9.6. PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Essa modalidade de extinção abarca apenas os tributos que não pressupõe o ato jurídico administrativo do lançamento, face à constituição do crédito em virtude de lançamento por homologação.

Isto porque, no lançamento por homologação, o contribuinte terá todos os elementos pertinentes a constituição do débito, bem com o valor do tributo e prazo para pagamento, cabendo a este apenas a obrigação de adimplir o pagamento do débito, limitando ao Fisco o dever de fiscalizar a apuração e homologar o lançamento, seja de forma expressa ou tácita.

Ressalta-se ainda, para que o pagamento antecipado seja modalidade de extinção do crédito, é imprescindível o ato homologatório do fisco, vez que, apenas desta forma, o vínculo obrigacional estará desfeito.

---

<sup>28</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
II - o depósito do seu montante integral;

### 9.7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Assim como nas outras áreas do direito, a consignação em pagamento consiste na ferramenta processual disponibilizada ao devedor para cumprir sua obrigação, quando não consegue fazê-lo em função da recusa do credor ou outros fatos que impossibilitem o adimplemento do crédito.

Neste sentido, dispõe o CTN, em seu artigo 164<sup>29</sup>, regulamentando os casos em que o sujeito passivo poderá consignar judicialmente o crédito tributário.

No direito tributário, a ação de consignação em pagamento não comporta outras questões que não aquelas ligadas aos requisitos formais e objetivos do pagamento que satisfaz o débito do sujeito passivo<sup>30</sup>.

Se a ação for julgada improcedente, o sujeito ativo poderá cobrar o débito com os acréscimos de juros e demais penalidades cabíveis. Se for julgada procedente, o pagamento é considerado efetuado, diante da conversão em renda a favor do sujeito ativo e, portanto, tem-se a extinção do crédito tributário.

### 9.8. DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL

A decisão administrativa irreformável é aquela da qual não cabe mais nenhum recurso aos órgãos da Administração e, portanto, está elencada como causa de extinção do crédito tributário.

Para tanto, é preciso que a decisão favoreça o sujeito passivo, no tocante à desconstituição do crédito, seja em virtude da negação de existência do vínculo que se supunha instalado, ou da anulação do lançamento, por vício ou ilegalidade.

Nesse caso, opera-se a extinção da obrigação tributária outrora surgida com o lançamento que fora anulado, abrindo-se a entidade tributante o prazo de mais cinco anos, que é lapso decadencial, para constituir novamente a relação jurídica tributária.

---

<sup>29</sup> Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

<sup>30</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário** - 24ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012. Pag. 555.

### 9.9. DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO

A decisão judicial passada em julgado segue os mesmos ditames da decisão administrativa irreformável, consistindo em singelas modificações.

No aspecto similar, é possível afirmar que, assim como no caso anterior, a decisão judicial extingue a relação jurídica tributária, ante o reconhecimento de vício formal, ou em virtude de análise de mérito, se sobrepondo à exigência fiscal.

Todavia, neste caso, não há interrupção do prazo decadencial e, uma vez transitada em julgada, o Fisco apenas poderá praticar novo lançamento, se ainda não estiver transcorrido o decurso de prazo decadencial de cinco anos.

### 9.10. DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS

Ainda que haja previsão legal no CTN, tal modalidade de extinção padece de regulamentação junto aos órgãos competentes, para que seja possível sua aplicação.

Assim ensina Paulo de Barros Carvalho, enquanto não publicada a lei que introduz os requisitos de aplicação desta hipótese extintiva, a norma prevista no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, será ineficaz sintaticamente, porquanto ausentes regras no sistema que possibilitem construir a cadeia de positivação, cujo ponto terminal são as normas jurídicas de máxima concretude.

Para fins didáticos, tem-se que a dação em pagamento consiste na entrega de bens imóveis ao credor, como forma de adimplemento da obrigação do devedor.

Todavia, conforme visto, ainda que seja uma forma de extinção do crédito, vez que, com a entrega do bem, o débito estaria supostamente adimplido, tal modalidade carece de regulamentação jurídica, razão pela qual ainda não existe no plano fático do ordenamento jurídico tributário.

### 9.11. TRANSAÇÃO

Conforme disciplinado no artigo 171 do Código Tributário Nacional, a transação tributária está regulamentada como modalidade de extinção do crédito

tributário e consiste na concessão mútua entre sujeitos (contribuinte e fisco), visando a resolução do litígio com a consequente extinção do crédito tributário.

Para que seja autorizada, a transação precede de lei que indicará a autoridade competente para transigir em cada caso.

Para os doutrinadores a transação é “o instituto mediante o qual, por concessões mútuas, credor e devedor põem fim ao litígio, extinguindo a relação jurídica<sup>31</sup>.”

Não obstante, tal instituto confronta o princípio da indisponibilidade de bens públicos e aventa acirradas discussões acerca de sua classificação como modalidade de extinção, conforme será explanado a seguir.

---

<sup>31</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método** - 4ª Edição. São Paulo. Editora Noeses, 2011. Pag.562.

## 10.O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO

Muito embora esteja prevista no CTN de 1966, a transação tributária apenas foi regulamentada a partir de 2019, primeiro com a Medida Provisória nº 899, de 17/10/2019, e efetivamente em 2020, quando da publicação da Lei nº 13.988/2020, de 14 de abril de 2020, ou seja, após 53 anos, a transação foi disciplinada perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque, além da observância dos principais princípios que norteiam o direito tributário, diferente das outras modalidades de extinção do crédito tributário, o preceito básico da transação é a concessão mútua, ou seja, contribuinte e fisco devem fazer concessões para que o litígio seja resolvido e a obrigação extinta.

Em virtude do alto grau de complexidade e, até mesmo receio dos órgãos competentes, haja vista a indisponibilidade dos bens públicos e a responsabilidade dos Administradores, a transação tributária precisou de mais de cinco décadas para ser instituída, mas, a princípio, é possível dizer que, a nível Federal, ou seja, no tocante aos créditos da União, foi instituída com excelência, considerando o alto grau de recuperabilidade dos créditos considerados como irrecuperáveis, muito embora ainda precise de muitos ajustes, conforme será demonstrado nos próximos tópicos.

### 10.1. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS.

Os princípios constitucionais tributários são basilares do sistema jurídico e de fundamental importância, que visam além de proteger o cidadão contra os abusos do Estado, também busca auxiliar quanto à orientação referente a aplicação do direito tributário, bem como são utilizados nas ocasiões em que o legislador apresentar alguma lacuna quando da interpretação da norma.

Neste sentido, para que a transação tributária pudesse ser regulamentada, alguns princípios foram obrigatoriamente observados, visando afastar qualquer tipo de inconstitucionalidade ou até mesmo, invalidade da norma.

Partindo desse pressuposto, destaca-se como principais princípios utilizados quando da estruturação da norma, os princípios da indisponibilidade, da supremacia

do interesse público, da legalidade, da isonomia e da eficiência, demonstrada sua relevância nos tópicos a seguir.

### **10.1.1. Princípio da indisponibilidade**

O princípio da indisponibilidade visa a proteção ao patrimônio público e ao interesse social, determinando que a Administração pública deve sempre priorizar o interesse coletivo, não podendo dispor dos bens e interesses coletivos, vez que o Administrador não tem competência para desfazer-se de coisa pública.

O princípio da indisponibilidade dos bens públicos impõe seja necessária previsão normativa para que a autoridade competente possa entrar no regime de concessões mútuas, que é da essência da transação. Os sujeitos do vínculo concertam abrir mão de parcelas de seus direitos, chegando a um denominador comum, teoricamente interessante para as duas partes, e que propicia o desaparecimento simultâneo do direito subjetivo e do dever jurídico correlato<sup>32</sup>.

Daí a importância de observar tal princípio, vez que, se os bens públicos são indisponíveis, e não pode o Administrador, destes dispor, sem previsão normativa prévia, apenas por força de lei estaria a autoridade administrativa autorizada a fazer concessões para, então transacionar com o contribuinte.

### **10.1.2. Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**

Segundo lições de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>33</sup>, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

---

<sup>32</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método** - 4ª Edição. São Paulo. Editora Noeses, 2011. Pag.562.

<sup>33</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico Do Princípio Da Igualdade**. 3. Edição. São Paulo, Editora Malheiros, 1999.

Tal princípio preceitua que sempre que houver conflito entre um interesse público coletivo e um particular, deverá prevalecer o interesse público, sendo essa uma das prerrogativas da administração pública, vez que essa atua em prol da coletividade.

Cabe ao administrador avaliar a aplicabilidade do princípio a depender de cada situação fática, e ao legislador, observar os fatos sociais que ensejam a edição das leis, para que o interesse do particular não sobrevenha ao interesse público.

Em termos de transação, tal princípio deve ser observado vez que, quando o Administrador faz concessão de parte do tributo que deveria ser pago pelo contribuinte, está dispondo de um bem público, o que apenas poderá ocorrer se em prol da coletividade, como é predominante no caso em tela.

Isto porque, sem fazer concessões, grande parte do tributo inadimplido não seria recuperada, o que prejudicaria a arrecadação e, por consequência, não seria possível garantir a satisfação do interesse público como sua finalidade precípua.

### **10.1.3. Princípio da legalidade**

Previsto no artigo 150, inciso I da Carta Magna<sup>34</sup>, o princípio da legalidade está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, visto que o contribuinte não pode ser surpreendido com instituição ou majoração de tributo que não esteja previsto em lei, observado o princípio da anterioridade.

No tocante à transação, o princípio da legalidade é um dos mais importantes no âmbito do direito tributário, se não o principal, visto que por um lado, o tributo somente poderá ser instituído por força de lei e, de outro, apenas mediante a lei é possível que a Administração pública pratique atos de remissão e concessão no tocante aos tributos que devem ser arrecadados, conforme explanado linhas acima.

---

<sup>34</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

#### **10.1.4. Princípio da Igualdade**

Expresso no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, é de extrema importância, vez que assim determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Todavia, o conceito de igualdade nem sempre se amolda às necessidades dos contribuintes, vez que as desigualdades não podem ser ignoradas, principalmente com relação à imposição de tributos.

Ainda nesse sentido, prescreve o artigo 150 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Em outras palavras, dar tratamento isonômico consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, objetivando dar a todos um tratamento justo.

É um princípio importante para instituição da transação tributária, vez que quando da necessidade de fazer concessões, há de ser observada a condição de cada contribuinte, e a negociação deve se amoldar caso a caso.

#### **10.1.5. Princípio da capacidade contributiva**

A Carta Magna prescreve o Princípio da Capacidade Contributiva, em seu artigo 145, assim editado:

Art. 145. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Neste sentido, tem-se que o princípio da capacidade contributiva delimita e orienta o legislador quando da instituição do tributo, observada a capacidade contributiva e econômica do contribuinte, a fim de evitar sobrecarregá-lo, vez que este deve contribuir com as despesas da coletividade no limite de suas possibilidades.

A aplicação do princípio visa dar tratamento justo aos cidadãos, respeitadas suas diferenças e possibilidades.

Referido princípio é de grande relevância para a instituição da transação, em virtude das concessões que poderão ser feitas pelo Fisco, a depender da capacidade contributiva e financeira do contribuinte.

A partir da compreensão simplificada dos princípios basilares que orientaram a instituição da transação, será possível examinar de plano a legislação específica para, então, formar devido entendimento acerca do tema abordado.

## 10.2. A LEI DA TRANSAÇÃO

Historicamente, a única possibilidade de regularizar de forma facilitada débitos tributários, consistia no parcelamento ordinário e, para que o contribuinte pudesse quitar seus débitos perante ao Fisco, com a concessão de descontos, era preciso a abertura de programas de parcelamentos especiais, como o REFIS (programa de recuperação fiscal), o PAES (parcelamento especial) e o PERT (programa especial de regularização tributária).

A grande diferença entre eles está relacionada com a possibilidade de adesão, visto que os programas de parcelamentos especiais são geralmente abertos para todos os contribuintes, sem nenhuma forma de distinção, possuindo um alcance geral, enquanto as modalidades de transação precedem uma análise individual de cada contribuinte, de forma que as concessões sejam feitas no limite da necessidade do sujeito passivo.

Oportuno dizer, que além da diferença de alcance, em aspectos doutrinários e jurídicos, os programas de parcelamentos especiais se enquadram como “hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário”, enquanto a transação está prevista como “forma de extinção do crédito tributário” e, para melhor elucidação, tal diferença será abordada em tópico próprio.

Para os representantes da administração pública, a grande problemática no sistema de parcelamento especial, de amplo e geral alcance, é o estímulo para a inadimplência, considerando a expectativa de vantagens econômicas, vez que o benefício é concedido, também, ao devedor contumaz<sup>35</sup>, que escolhe não pagar o tributo, com o intuito de abrir concorrência desleal, lesando o Erário dolosamente.

A regulamentação da transação tributária foi a solução encontrada para suprimir esse sistema vicioso, com o objetivo de aumentar a arrecadação e diminuir a litigiosidade fiscal, consoante as concessões mútuas que são feitas entre o Fisco e o contribuinte, a partir da análise individual da capacidade econômica do sujeito passivo.

Editada a lei 13.988 de 2020, conhecida popularmente por “Lei do Contribuinte Legal, “estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária”.

### 10.3. ASPECTOS GERAIS DA TRANSAÇÃO

O objetivo da transação é aumentar a arrecadação e reduzir a litigiosidade, equilibrando a relação entre contribuinte e fisco, vez que flexibiliza os termos de uma negociação mais assertiva, através de concessões mútuas.

---

<sup>35</sup> Devedor contumaz “aquele cuja atuação extrapola os limites da inadimplência e se situa no campo da ilicitude, com graves prejuízos a toda sociedade” PL 1646/2019 (coberturas-especiais/contencioso-tributario/devedor-contumaz-lei-punição).

Pretende ainda viabilizar a manutenção da empresa e dos empregos por ela gerados, estimular a atividade econômica e garantir recursos para as políticas públicas<sup>36</sup>.

Os termos basilares da transação consistem em resolução de litígios no tocante a (i) créditos tributários não judicializados (sob administração da Receita Federal do Brasil – RFB); (ii) créditos inscritos em dívida ativa (sob administração da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional); e (iii) no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja administração também seja de competência da PGFN.

A transação fica limitada àqueles contribuintes cujos débitos estejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela administração fazendária.

Neste sentido, a PGFN estabeleceu um critério, chamado de *rating*, cuja finalidade é elencar o grau de recuperabilidade do crédito tributário, variando entre A e D, classificando a situação econômica do contribuinte, vez que os créditos A e B indicam alto grau de recuperabilidade e, portanto, o contribuinte não necessita de nenhuma concessão ou benefício financeiro para cumprir a prestação pecuniária e, C e D, que indicam que o crédito tributário é de difícil possibilidade de recuperação ou ainda, no caso de *rating* D, o crédito é irrecuperável e, portanto, necessário que o Fisco faça concessões para que a obrigação tributária seja extinta.

Superados os critérios de análise do contribuinte, foram instituídas quatro modalidades de transação, sendo, transação por adesão; transação individual; transação de pequeno valor e transação do Contencioso tributário.

### **10.3.1. Modalidades**

- ❖ Transação por adesão é disponibilizada através da publicação de portaria específica, a qual determina quais contribuintes podem aderir, o percentual

---

<sup>36</sup>Acordo de Transação. Gov.br, 2022. Disponível em: <GOV.BR - orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao/> Acesso em: 10/03/2022.

máximo de desconto, o prazo para pagamento, e demais condições que necessitem de regulamentação.

- ❖ Transação individual pode ser feito por proposta da Procuradoria e também por proposta do contribuinte. As partes podem apresentar proposta de negociação para regularizar os débitos em aberto, podendo envolver parcelamento, diferimento ou moratória, flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, flexibilização das regras para constrição ou alienação de bem, dentre outros critérios que podem ser objeto de negociação, lembrando que a PGFN está limitada a fazer concessões dentro dos parâmetros delimitados pela lei da transação.
- ❖ Transação de pequeno valor está limitada a negociação de débitos inscritos em dívida ativa há, pelo menos, um ano, e valor consolidado igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
- ❖ Transação do contencioso tributário disponibilizada para negociar débitos inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa da União, de qualquer valor, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa.

### **10.3.2. Vedações**

De plano, é vedada a transação que implique em redução do valor principal do crédito tributário, compreendido pelo seu valor originário.

Inicialmente, eram vedadas as transações que concedam descontos a créditos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do FGTS (Fundo de garantia de tempo de serviço). Também foi vedada a transação que tenha como objeto a redução de multas de natureza penal ou envolva devedor contumaz.

Quanto aos contribuintes é vedado (i) utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica; (ii) utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal; e (iii) alienar ou onerar bens ou direitos sem

a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei.

### **10.3.3. Obrigações do Contribuinte**

Para que a transação seja consolidada, o contribuinte ficará obrigado à (i) desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e (ii) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

O contribuinte também se compromete a (i) prestar informações sobre seus bens ou receitas, sempre que solicitado pela PGFN; (ii) agir com boa-fé, não utilizando a transação para prejudicar seus concorrentes; (iii) reconhecer definitivamente os débitos transacionados; (iv) manter-se regular com o FGTS; e (v) regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sendo que qualquer descumprimento poderá implicar na rescisão da transação.

Por fim, de forma abrangente, a proposta de transação regularmente deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei, de modo a constituir confissão irrevogável e irrevogável dos créditos abrangidos pela transação.

### **10.3.4. Concessões:**

A lei da transação fixa o percentual máximo de redução em juros de mora, multas e encargos legais, de até 70% (cinquenta por cento), sobre o valor total do crédito a ser transacionado, observando a impossibilidade de redução do valor principal (originário).

A lei também prevê formas de pagamentos e prazos especiais, que varia entre 84 (oitenta e quatro) e 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

#### 10.4. TRANSAÇÃO NA PRÁTICA.

A partir da promulgação da Lei do Contribuinte Legal, a RFB editou, para o âmbito administrativo, apenas duas modalidades de transação, sendo uma direcionada a processos em discussão administrativa (contencioso) controversos de grande repercussão, e a outra limitada a processos de pequeno valor.

Mesmo com a alta arrecadação, oriunda das negociações, a RFB, no âmbito administrativo, se mostra resistente a implantar medidas que auxiliem a retomada fiscal.

Já a PGFN se mostra empenhada em proporcionar a retomada fiscal, atuando com bastante afinco, a julgar pelas mais de 15 (quinze) modalidades diversas de transação, publicadas através de portaria, visando todos os tipos de contribuintes, inclusive, proporcionando a contribuintes com alta capacidade de pagamento, a possibilidade de pagar seus débitos, sem descontos, mas com prazo especial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Por fim, importante frisar, que independente da modalidade e da autoridade competente a administrar o crédito tributário, a Transação se mostra com relevante grau de efetividade, a julgar pela arrecadação desde o início das negociações, que já ultrapassa R\$ 165.000.000,00 (Cento e sessenta e cinco milhões)<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup>Acordo de Transação. Gov.br, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2021/transacao-regulariza-r-165-bilhoes-no-ambito-da-divida-ativa/>> Acesso em: 10/03/2022.

## 11. TRANSAÇÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Fixadas as premissas de que o Tributo é prestação pecuniária, obrigação tributária é o dever de pagar o tributo, e a relação jurídica é estabelecida entre sujeitos ativo e passivo. Tem-se, portanto, que, a partir da ocorrência do fato gerador com o conseqüente lançamento, é dever do contribuinte pagar tributo ao fisco, visando a extinção do crédito tributário.

Neste sentido, feitas todas as considerações necessárias acerca do instituto da transação, resta compreender se é adequada a classificação como modalidade de extinção do crédito tributário.

No tocante a relação jurídica, assim leciona Paulo de Barros Carvalho<sup>38</sup>:

Se a unidade irreduzível das relações jurídicas é formada por dois sujeitos (ativo e passivo) e um objeto, presos entre si por nexos que conhecemos, parece-nos que o melhor caminho para sabermos da desintegração dessa entidade é procurarmos indagar o modo pelo qual desaparecem seus elementos integrativos, bem como as relações que os unem, uma vez que tais elementos e tais vínculos dão a compostura atômica dos liames jurídicos que fazem surgir direitos e deveres correlatos.

Em outras palavras, se a relação jurídica formada pelo contribuinte (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito passivo) tem por objeto o dever de pagar tributo, a principal forma de extinção da relação jurídica é o pagamento.

Paulo de Barros Carvalho ensina cinco formas pelas quais a figura obrigacional pode ser extinta<sup>39</sup>:

- a) Pelo desaparecimento do sujeito ativo
- b) Pelo desaparecimento do sujeito passivo
- c) Pelo desaparecimento do objeto
- d) Pelo desaparecimento do direito subjetivo de que é titular o sujeito pretensor, que equivale à desaparecimento do crédito
- e) Pelo desaparecimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo, que equivale a desaparecimento do débito.

---

<sup>38</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método** - 4ª Edição. São Paulo. Editora Noeses, 2011. Pag.544.

<sup>39</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método** - 4ª Edição. São Paulo. Editora Noeses, 2011. Pag.544/545.

E ainda, lembrando Paulsen<sup>40</sup>, *“o crédito se extingue quando for satisfeito mediante pagamento, pagamento seguido de homologação, nos casos dos tributos sujeitos por homologação, compensação, conversão em renda de valores depositados ou consignados ou dação em pagamento de bens imóveis na forma e nas condições estabelecidas por lei ( incisos I, II, VI, VII, VIII e XI), ainda que mediante a transação (inciso III).*

Neste sentido, tem-se que a transação é um instituto por meio do qual ocorre a satisfação do crédito tributário e, portanto, configura o desaparecimento do objeto.

A partir de tais assertivas e, vislumbrando o quanto explanado nos tópicos anteriores, tem-se que a transação é uma espécie de parcelamento, do gênero moratória, cumulada com o instituto da remissão, vez que, em algumas modalidades de transação, há a previsão legal para concessão de descontos (espécie de remissão parcial), e portanto, configurada a concessão mútua por parte do Fisco, sendo essa a característica basilar da transação.

Neste aspecto, assim pontua Paulo de Barros Carvalho:

É curioso verificar que a extinção da obrigação, quando ocorre a figura transacional, não se dá, propriamente, por força das concessões recíprocas, e sim do pagamento. O processo de transação tão somente prepara o caminho para que o sujeito passivo quite sua dívida, promovendo o desaparecimento do vínculo. Tão singela meditação já compromete o instituto como forma extintiva das obrigações<sup>41</sup>.

Nesse diapasão, Juliana Furtado Costa Araújo e Paulo Cesar Conrado assim destacam<sup>42</sup>:

“A transação apresenta função puramente acessória, instrumental e secundária, sendo imprescindível que outra figura incida extinguindo o crédito”.

---

<sup>40</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário** – Completo – 4ª Edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2011. Pag.187

<sup>41</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário** - 27ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016. Pag. 434.

<sup>42</sup> CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Transação Tributária No Direito Brasileiro E Seus Principais Aspectos À Luz da Lei nº 13.988/2020. In Transação Tributária Na Prática Da Lei Nº 13.988/2020. Coord. São Paulo: Thomson Reuters Brasil/ Revista Dos Tribunais, 2020, p.18.

Por fim, mas de extrema relevância, a própria legislação regulamentadora, assim dispôs acerca do tema, consoante o artigo 3º da lei 13.988 de 2020:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas às condições previstas no respectivo termo.

A reflexão pertinente consiste no fato de que a transação não pode ser causa extintiva do crédito tributário, vez que se trata apenas de um meio, uma ferramenta, que possibilita concessões mútuas entre sujeitos.

A rigor da própria legislação e de entendimentos doutrinários, o que extingue o crédito tributário, salvo outras disposições, é o pagamento.

Oportuno, neste momento, realizar uma comparação direta entre parcelamento, moratória e transação, vez que todas as hipóteses carregam em seu bojo, prazo para **pagamento** do crédito tributário e, portanto, são causas de suspensão de exigibilidade do crédito, vez que o crédito apenas estará extinto, quando o “parcelamento” estiver inteiramente quitado.

Por fim, a teor de tudo quanto foi estudado e das diversas explicações acerca do instituto da transação e sua aplicabilidade às situações fáticas, é possível concluir que o legislador se equivocou ao inserir a transação como hipótese de extinção do crédito tributário, visto que esta deve estar classificada como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

## 12. CONCLUSÃO

O instituto da transação tributária é o destaque do presente estudo, diante do conflito apresentado entre modalidades de extinção do crédito tributário e hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto na legislação tributária vigente.

Para melhor compreensão do que configura a efetiva extinção do crédito tributário, foi percorrido de forma bastante sucinta, os principais aspectos desde a constituição do tributo, abrangendo a relação jurídica e o objeto do dever jurídico perseguido até que a obrigação seja adimplida.

Tema de grande relevância factual, diante da constante evolução da sociedade e do ordenamento jurídico, considerando os recentes avanços quando da regulamentação da transação, diante da promulgação da Medida Provisória e, posteriormente, a publicação da Lei, destacando o início de uma estrutura, que visa equilibrar de forma pacífica a relação entre credor e devedor, com o objetivo comum de resolver a lide e reduzir o contencioso judicial, através de concessões mútuas.

A transação tributária foi percebida de diferentes aspectos, contextualizando desde a previsão inserida do Código Tributário Nacional, incluindo a promulgação de Lei 13.988/2020, que disciplinou o tema, bem como as Portarias Federais, publicadas com o objetivo de viabilizar maior interação entre sujeito ativo e passivo, que se apresentam como Fisco e o Contribuinte, prevendo as concessões mútuas possíveis, visando extinguir o crédito tributário.

A partir do presente estudo foi possível concluir que muito embora o instituto da transação esteja elencado no artigo 156, inciso II, como modalidade de extinção do crédito tributário, trata-se, aparentemente, de um equívoco do legislador, considerando as formas de transação recentemente instituídas.

Salvo exceções abordadas no decorrer do estudo, restou evidenciado que o que extingue o crédito tributário é o efetivo pagamento, se mostrando inadequada à classificação do instituto ora estudado.

Neste sentido, apesar de o tema ter sido regulamentado recentemente, a doutrina e os juristas já demonstram posicionamento bastante sólido, no sentido de que o instituto da transação não deve ser conceituado como modalidade de extinção de crédito tributário, mas sim uma ferramenta secundária, que viabiliza melhor relação jurídica entre Fisco e contribuinte, tendo como objetivo final a extinção do crédito tributário, através do pagamento.

Conforme dito anteriormente, o direito é mutável e está em constante evolução, portanto, está sempre se ajustando para regular da melhor forma as condutas da sociedade, razão pela qual o presente estudo não tem a pretensão de fixar o entendimento pleno acerca do tema que, certamente, ainda será objeto de muitos debates e discussões, até se amoldar às necessidades da sociedade.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo de Barros – **Direito Tributário Linguagem e Método**. Editora Noeses - 4ª Edição. 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros – **Curso de Direito Tributário**. Editora Saraiva - 24ª Edição. 2012.

PAULSEN, Leandro – **Curso de Direito Tributário – Completo**. Editora Livraria do Advogado - 4ª Edição. 2011.

EDUCAÇÃO, Saraiva. **Vade Mecum Tributário**. Editora Saraiva – 5ª Edição. 2021.

CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Transação Tributária No Direito Brasileiro e seus Principais Aspectos à Luz da Lei nº 13.988/2020. **Thomson Reuters Brasil/ Revista Dos Tribunais**, p.18. São Paulo. 2020.

MOREIRA, André Mendes – **Constituição do Crédito Tributário**. In Tomo Direito Tributário, Edição 1. Maio de 2019. Trabalho 304. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/304/edicao-1/constituicao-do-credito-tributario>. Acesso em 05/03/2022.

MCNAUGHTON, Charles William. **Extinção do Crédito Tributário**. In Tomo Direito Tributário, Edição 1. Maio de 2019. Trabalho 262. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/262/edicao-1/extincao-do-credito-tributario>. Acesso em 05/03/2022.

MICHAELIS. **Dicionário Online Michaelis**. 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=tributo/>>. Acesso em: 10/03/2022.